

**CANDIDATURA A BENEFÍCIOS FISCAIS EM ARU**

Pedido de avaliação inicial do estado de conservação

Ex.mo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Penafiel

REQUERENTENome: NIF: Morada: Código Postal: Contacto telefónico: E-mail: **REPRESENTANTE (PREENCHER APENAS SE DIFERENTE DO REQUERENTE)**Nome: NIF: Contacto telefónico: E-mail: Na Qualidade de Mandatário Usufrutuário Arrendatário Outro **OBJETO DO REQUERIMENTO**

Ao abrigo do disposto no Artigo 45.º do decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual (Estatuto dos Benefícios Fiscais – EBF), vem requerer a V.Ex.a a avaliação do estado de conservação do edifício abaixo identificado:

 IMI e/ou IMT**IDENTIFICAÇÃO DO PRÉDIO**Local Freguesia Área Total (m²) Inscrito na Matriz Predial Urbana Sob o Artigo n.º Descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º **ANTECEDENTES** Não existem antecedentes processuais na Câmara Municipal para o local em questão Pedido de Informação Prévia – Processo n.º / Alvará / Comunicação Prévia de Loteamento n.º / Licença / Autorização / Comunicação Prévia de Construção n.º / Obras isentas de controlo prévio municipal – Processo n.º /

Descrição dos trabalhos / ações de reabilitação a realizar (preencher somente nos casos de obras isentas de controlo prévio municipal)

TOMA CONHECIMENTO DO EBF, ARTIGO 45.0 – Prédios urbanos objeto de reabilitação

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios urbanos objeto de reabilitação urbanística, pelo período de três anos a contar do ano, inclusive, da emissão da respetiva licença camarária. (Redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)

2 - Ficam isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis as aquisições de prédios urbanos destinados a reabilitação urbanística, desde que, no prazo de três anos a contar da data de aquisição, o adquirente inicie as respetivas obras. (Redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)

3 - Para o efeito do disposto nos números anteriores, entende-se por reabilitação urbanística o processo de transformação do solo urbanizado, compreendendo a execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação, demolição e conservação de edifícios, tal como definidas no regime jurídico da urbanização e da edificação, com o objetivo de melhorar as condições de uso, conservando o seu caráter fundamental, bem como o conjunto de operações urbanísticas e de loteamento e de obras de urbanização, que visem a recuperação de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, sendo tal reabilitação certificada pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., ou pela câmara municipal, consoante o caso, e desde que, em qualquer caso, seja atribuída a esse prédio, quando exigível, uma classificação energética igual ou superior a A ou quando, na sequência dessa reabilitação, lhe seja atribuída classe energética superior à anteriormente certificada, em pelo menos dois níveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto, com exceção dos casos em que tais prédios se encontrem dispensados de um ou mais requisitos de eficiência energética, nomeadamente nos termos do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 53/2014, de 8 de abril. (Redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)

4 - Os benefícios referidos nos n.os 1 e 2 não prejudicam a liquidação e cobrança dos respetivos impostos, nos termos gerais.

5 - As isenções previstas nos n.os 1 e 2 ficam dependentes de reconhecimento pela câmara municipal da área da situação do prédio, após a conclusão das obras e a emissão da certificação urbanística e da certificação energética referidas no n.º 3. (Redação dada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)

6 - A câmara municipal deve comunicar, no prazo de 30 dias, ao serviço de finanças da área da situação dos prédios o reconhecimento referido no número anterior, competindo àquele promover, no prazo de 15 dias, a anulação das liquidações de imposto municipal sobre imóveis e de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis e subsequentes restituições.

7 - O regime previsto no presente artigo não é cumulativo com outros benefícios fiscais de idêntica natureza, não prejudicando, porém, a opção por outro mais favorável.

DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS

O pedido deve ser instruído com os elementos abaixo indicados. Assinale com uma cruz (x) os documentos que junta ao processo:

1. Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial; quando omissos, a respetiva certidão negativa do registo predial, acompanhada da caderneta predial onde constem os correspondentes artigos matriciais (n.º 1, Anexo I, Port. 113/15, 22/04);

2. Planta de localização do prédio à Esc. 1 / 2.000;

3. Escritura de compra e venda do imóvel (A apresentação deste documento só é necessário quando se trate de um pedido de isenção de IMT. Obs – ponto 2 do artigo 45.º EBF).

5. Outros Elementos que o requerente pretenda apresentar:

5.1

5.2

TOMA CONHECIMENTO

O Município de Penafiel utiliza os seus dados pessoais para dar resposta aos seus pedidos, para a instrução dos seus processos e a prestação de informação sobre assuntos da autarquia.

Para mais informações sobre as práticas de privacidade do Município de Penafiel consulte a nossa página web em <https://www.cm-penafiel.pt/politica-de-privacidade> ou envie um e-mail para dpo@cm-penafiel.pt.

PEDE DEFERIMENTO

Assinatura

Data

O Técnico de Atendimento procede à **verificação do processo**, aconselhando o requerente a não efetuar a entrega sem que o mesmo seja devidamente corrigido.

NOTAS